



Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de outubro de 2025

SUMÁRIO

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
1.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.....	1
1.1.1 - DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

RECORRENTE: RDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 34.931.447/0001-04). RECORRIDA: PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ nº 39.685.763/0001-59).

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.

1- DA SÍNTESE DO RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa RDL Comércio e Serviços LTDA (doravante denominada Recorrente) em face da decisão do Pregoeiro que procedeu à habilitação da empresa PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (doravante denominada Recorrida) para os itens 54 e 81 do certame em epígrafe.

Alegou, portanto, a Recorrente em suas razões de recurso que, referente à qualificação técnica, versa sobre o Item 54 (Fornecimento e instalação de placa em ACM de 3 mm), alegando a Recorrente que a documentação apresentada pela Recorrida (Nota Fiscal de Serviço nº

1, datada de 19/05/2025) demonstrou incompatibilidade de características, apontando especificamente para uma divergência na espessura do material ACM (4mm comprovados contra 3mm exigidos pelo Edital) e para uma distinção na técnica de aplicação gráfica (letras 3D em PVC comprovadas contra adesivo vinil impresso exigido).

O segundo ponto de impugnação, igualmente focado na qualificação técnica, atinge o Item 81 (Placa para homenageados em Aço Inoxidável 15x10cm), onde a Recorrente sustenta que as Notas Fiscais apresentadas pela Recorrida indicam dimensões de placas de aço inoxidável (20x10cm e 50x40cm) que seriam discrepantes do tamanho exato requerido no Termo de Referência, o que impediria a comprovação da aptidão técnica para o desempenho da atividade na dimensão específica demandada (15x10cm).

Por fim, o terceiro e último ponto do Recurso Administrativo questiona a manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrida para os itens 54 e 81, citando que os lances vencedores representam descontos extremamente elevados em relação ao valor estimado pela Administração (cerca de 49,12% e 85,54% de desconto, respectivamente), o que, na ótica da Recorrente, configuraria um risco inaceitável de inexecução contratual, violando o Art. 60 da Lei nº 14.133/2021, e demandando imediata desclassificação ou, no mínimo, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade econômica.

Pelas razões dispostas pugnou pelo provimento do recurso para o fim da inabilitação da empresa PERFIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA para os itens 54 e 81 do Pregão Eletrônico nº 07/2025, em virtude da ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com as exigências do Edital e seu Termo de Referência, conforme detalhado no recurso e devido ao valor de seu lance ser final ser completamente inexecuível, bem como, a reavaliação da classificação do certame para os itens 54 e 81, com a consequente habilitação e adjudicação ao licitante que apresentar a melhor proposta e atender a todas as exigências editalícias.

Por sua vez, a empresa Recorrida, apresentou Contrarrazões, argumentando, em essência, que a qualificação técnica apresentada cumpre os requisitos editalícios, pois os atestados de capacidade técnica demonstram a similaridade e compatibilidade dos serviços executados com o objeto licitado, enfatizando que não se deve incorrer em rigorismo excessivo (“preciosismos”) que violem a supremacia do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de outubro de 2025

A Recorrida, em suas Contrarrazões, ademais, manifestou-se pela plena exequibilidade de seus preços, colocando-se à disposição para anexar planilha de custos e outros documentos complementares para comprovação, e invocando, para o saneamento de eventuais dúvidas formais pendentes, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o uso da diligência administrativa, conforme autorizado pelo Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requereu a improcedência do recurso. Este é, em síntese, o relato dos fatos.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- 1. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- 2. julgamento das propostas;*
- 3. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

A teor do disposto verifica-se que conforme Ata de Sessão do processo licitatório embora designado o certame para o dia 23/09/2025, por acasão de um problema do sistema, a sessão foi suspensa e redesignada para o dia 25/09/2025, sendo nesta data portanto, lavrada.

Assim sendo, a Recorrente, manifestou a intenção de interpor o recurso, asseverando na ocasião as suas razões. Protocolou, na data de 29/09/2025 suas razões recursais. Assim sendo, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, têm-se que o prazo final recursal se daria no dia 30/09/2025.

O recurso foi, portanto, tempestivo, pelo que serão analisados seus fundamentos.

Igualmente, se constata a tempestividade das contrarrazões conquanto que interpostas na data de 02/10/2025.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3- DAS RAZÕES DE DECIDIR.

3.1-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A análise do presente recurso administrativo deve passar pela rigorosa observância dos princípios que regem a atividade administrativa e, em especial, as licitações e contratos, consoante o disposto no Art. 5º e Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, notadamente o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao

instrumento convocatório, sem descuidar do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da razoabilidade.

II.1. Da Qualificação Técnica para o Item 54 (Placa em ACM de 3 mm)

A Recorrente RDL impugna a habilitação para o Item 54, cujo objeto é o “Fornecimento e instalação de placa em ACM de 3 mm, com adesivo vinil impresso digitalmente”, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida PERFIL SOLUÇÕES, consubstanciado na NFS-e, comprovou a execução de serviços que apresentavam divergências nas características técnicas essenciais, quais sejam: a espessura do ACM (4mm em vez de 3mm) e a técnica de aplicação gráfica (letras 3D em PVC em vez de adesivo vinil impresso).





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de outubro de 2025

O cerne da controvérsia reside na interpretação da expressão “pertinente e compatível em características” constante do Art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Item 10.5.1 do Termo de Referência, que estabelecem a regra para a comprovação da aptidão técnica. A legislação não exige que a licitante comprove a execução de objeto idêntico ao licitado, mas sim que demonstre possuir aptidão e experiência prévia em atividades que sejam pertinentes e compatíveis em características com o objeto almejado.

O propósito da qualificação técnica é verificar se a empresa possui o conhecimento, os meios e o domínio do processo produtivo necessários para executar o objeto licitado com qualidade.

No que tange à variação da espessura da chapa de ACM (3mm exigido contra 4mm comprovado), é fato que existe uma diferença numérica. Contudo, o serviço de fornecimento e instalação de placas em ACM, seja de 3mm ou 4mm, exige o mesmo grau de especialização técnica no que concerne ao planejamento, cortes, instalação estrutural, fixação e acabamento.

A diferença de um milímetro na espessura do material não implica uma complexidade técnica substancialmente diversa ou insuperável, a ponto de se considerar que a inaptidão para fornecer 3mm esteja comprovada pela experiência em 4mm.

A experiência em trabalhar com ACM, material compósito de alumínio de alta complexidade em si, para fins de comunicação visual ou fachadas, já atesta a capacidade técnica para o manejo e instalação. Exigir fidelidade milimétrica neste contexto seria um excesso de formalismo, que afrontaria o princípio da competitividade e resultaria na exclusão de uma empresa que, demonstradamente, possui domínio sobre a atividade principal.

Em relação à divergência na técnica de aplicação gráfica, a Recorrente alega que a comprovação de “LETRAS 3D, RECORTADAS EM PVC DE 10MM” não atende à exigência de experiência em “adesivo vinil impresso digitalmente”. Esta Administração entende que ambas as técnicas se enquadram na categoria de serviços gráficos de comunicação visual aplicados à placas. O serviço de confecção e instalação de letras 3D em PVC acarreta, em muitos aspectos, um nível de detalhe de projeto, precisão de corte e complexidade de fixação que é, no mínimo, equivalente ou superior ao simples fornecimento e aplicação de adesivo vinil.

A execução de uma técnica mais elaborada (letras em relevo) comprova, por óbvia extensão e compatibilidade, a capacidade para executar a técnica menos complexa (adesivo plano). Portanto, a comprovação apresentada pela Recorrida, de que realizou fornecimento e instalação de fachada em ACM com aplicação gráfica complexa, é plenamente compatível com a habilidade requerida para o fornecimento e instalação do Item 54, que é uma placa em ACM com aplicação de adesivo vinil impresso digitalmente.

Julga-se, portanto, improcedente o Recurso Administrativo no que concerne à alegação de falha na qualificação técnica para o Item 54, porquanto os atestados demonstram a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, em consonância com o Art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

II.2. Da Qualificação Técnica para o Item 81 (Placa para Homenageados Aço Inox 15x10cm)

O segundo ponto de inconformidade da Recorrente RDL reside nas dimensões das placas de Aço Inoxidável comprovadas pela Recorrida para o Item 81, solicitando-se que a empresa fosse inabilitada por ter apresentado notas fiscais de placas com tamanhos de 20x10cm e 50x40cm, enquanto o exigido é 15x10cm.

Mais uma vez, sublinha-se que o conceito-chave da Lei nº 14.133/2021 (Art. 68, II) é a compatibilidade ou pertinência da atividade, e não a identidade exata.

O Item 81 exige uma “Placa para homenageados” em material de “Aço Inoxidável com altíssimo brilho”, nas dimensões 15x10cm, devendo o acabamento (texto e arte) ser “gravados a laser ou em processo equivalente que garanta alta definição e durabilidade”.

O grande desafio de qualificação técnica para este item não é a precisão do corte milimétrico do material bruto, mas sim o domínio do processo de gravação e tratamento de superfície exigido para placas de homenagem em Aço Inoxidável, material que demanda técnicas específicas de manuseio e personalização, como a fotocorrosão ou gravação a laser, para atingir o padrão de “altíssimo brilho” e durabilidade requerido.





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de outubro de 2025

A Recorrida demonstrou ter fornecido placas em Aço Inoxidável, inclusive com a técnica de fotocorrosão, e em dimensões variadas, algumas delas maiores (50x40cm) ou apenas ligeiramente diferentes (20x10cm) da especificada (15x10cm).

A capacidade de confeccionar e personalizar uma placa em Aço Inoxidável em um formato maior ou similar obviamente abrange a capacidade de executar o objeto nas dimensões exatas de 15x10cm, demonstrando o pleno domínio sobre o material e os processos de acabamento e personalização exigidos.

O foco da qualificação técnica deve recair sobre a complexidade do serviço principal (o trabalho em Aço Inoxidável polido para placa de homenagem) e não na mera geometria do produto final.

Reforça-se, portanto, que a comprovação de serviços de confecção de placas em Aço Inoxidável com dimensões diversas da solicitada, mas com a mesma natureza de material e complexidade de acabamento, preenche o requisito de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível exigido pelo Edital e pela legislação aplicável.

Impor a inabilitação em virtude de uma diferença dimensional seria impor um rigorismo indevido e contrário aos objetivos do certame.

Julga-se, também, improcedente o Recurso Administrativo no que concerne à alegação de falha na qualificação técnica para o Item 81. Fica pontuado que os atestados de capacidade técnica exigidos no edital pontuam a necessidade de demonstração de serviços compatíveis e não necessariamente a especificação exata do item.

II.3. Da Inexequibilidade dos Preços Ofertados para os Itens 54 e 81 e a Necessidade de Diligência

A Recorrente fundamenta seu terceiro ponto na manifesta inexequibilidade dos preços ofertados pela

Recorrida para os itens 54 e 81, citando os expressivos descontos em relação aos valores estimados pela Administração (49,12% e 85,54%, respectivamente).

O Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos critérios de julgamento para bens e serviços em geral, admite a desclassificação da proposta ou lance manifestamente inexequível, ou que não venha a ter sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça limites fixos (75% para obras/engenharia e 85% para serviços em geral) no Art. 59, §§ 4º e 5º, para a presunção de inexequibilidade, tais limites não se aplicam de forma absoluta a todos os bens e serviços, mas servem como fortes indicadores de que cautela e análise aprofundada são necessárias.

No caso do Item 81, em que o lance atingiu apenas 14,46% do valor estimado, a diferença percentual é drástica e levanta fundadas dúvidas sobre a capacidade da Recorrida de cumprir o escopo com a máxima qualidade exigida, especialmente considerando a especificação técnica de material nobre (Aço Inoxidável) e acabamento sofisticado.

Entretanto, a desclassificação por inexequibilidade não deve ser sumária. O princípio do formalismo moderado, amplamente adotado na nova Lei de Licitações, combinado ao dever de seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), impõe à Administração o ônus de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de seus custos.

A Recorrida, em suas Contrarrrazões, de forma proativa, já sinalizou a plena capacidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta mediante apresentação de planilhas de custo e documentos complementares, o que reforça a necessidade de abertura de prazo para o saneamento desta dúvida objetiva.

Neste contexto, é imperioso aplicar o poder-dever da Administração de realizar diligências, previsto no Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece expressamente que o agente de contratação poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A propósito, o edital assim dispôs no item 10.3. “- A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas





Diário Oficial do Município

Lamim, 06 de outubro de 2025

ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada na forma da Lei Federal 14.133/2021.”

A diligência é o instrumento adequado para verificar se a proposta, apesar de consideravelmente distante do valor de referência, logra demonstrar a composição de custos razoável e, portanto, a possibilidade real de cumprimento do contrato sem prejuízo da qualidade ou risco de inexecução.

Portanto, em respeito aos princípios da ampla defesa, da competitividade e da instrumentalidade das formas, e em observância ao Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária a instauração de diligência para que a empresa PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA comprove a exequibilidade econômica dos preços ofertados para os itens 54 e 81.

A decisão de mérito sobre a sua desclassificação para estes itens ficará suspensa e condicionada à análise conclusiva e fundamentada da documentação a ser apresentada em diligência.

4- DISPOSITIVO DA DECISÃO

Pelo exposto, e com o fim de resguardar o interesse público, os princípios da legalidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, esta Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais, decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela RDL Comércio e Serviços LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

• ?

JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo nos pontos I e II, referentes à impugnação da qualificação técnica da empresa PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para os Itens 54 e 81 do Pregão Eletrônico nº 07/2025 – Processo nº 102/2025. Resta mantida a habilitação da Recorrida nos termos da análise supra,

considerando que os atestados apresentados são pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, conforme o espírito da Lei nº 14.133/2021 e do Termo de Referência.

3. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA quanto ao ponto III do Recurso, referente à inexecuibilidade dos preços ofertados nos Itens 54 e 81, conforme autoriza expressamente o Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa PERFIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ nº 39.685.763/0001-59) fica, desde já, intimada por meio da presente decisão a apresentar, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados desta intimação, detalhada planilha de custos, composição de preços e quaisquer outros documentos complementares que demonstrem de forma inequívoca e cabal a sua capacidade de executar o objeto dos Itens 54 (R\$ 290,00) e 81 (R\$ 93,99), pelos preços propostos, sem prejuízo da qualidade exigida pelo Edital e pelo Termo de Referência, sob pena de desclassificação em relação aos referidos itens.

Após o cumprimento desta determinação, ou o decurso do prazo sem manifestação, os autos deverão retornar ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio para a análise da exequibilidade da proposta e conclusão da fase de julgamento.

Publique-se o extrato desta Decisão no Diário Oficial do Município de Lamim/MG e intime-se formalmente as empresas licitantes, Recorrente e Recorrida, do seu inteiro teor.

Lamim, 06 de outubro de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva Agente de Contratações

